



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720060/2014-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE DIAMANTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 337

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

De acordo com o Relatório Fiscal, foi aberto procedimento de fiscalização para apurar a regularidade dos créditos utilizados em compensações realizadas pela Recorrente com o objetivo de extinguir débitos de contribuições previdenciárias, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2010 e 11/2012.

A fiscalização alega que emitiu intimações em diversos momentos do procedimento, mas as informações obtidas junto à Recorrente dão conta somente da existência de ação judicial (processo 0000266-54.2012.4.01.3604), não transitada em julgado, no qual o sujeito passivo teria buscado o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias, abono pecuniário de férias, horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente e de garantir o direito à compensação do respectivo indébito.

Em 27/05/2014, a fiscalização considerou insatisfatórias as informações prestadas pela Recorrente e procedeu à lavratura de três autos de infração contra o Recorrente nos quais se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias e consectários legais – inclusive multas isoladas –, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2010 e 11/2012, em virtude da glosa da compensação realizada com os supostos créditos acima mencionados, oriundos de recolhimentos feitos entre 01/2005 e 12/2011, considerados ilegítimos.

Na data da lavratura, os valores das exigências fiscais alcançavam a:

Auto de Infração DEBCAD nº 51.63.383-8

Principal (contribuições previdenciárias)	R\$ 2.647.980,75
Multa de mora (até 20%)	R\$ 841.750,33
Juros de mora	R\$ 529.596,16
TOTAL	R\$ 4.019.327,24

Auto de Infração DEBCAD nº 51.063.386-2

Multa isolada por falsidade de declaração (150%)	R\$ 3.971.971,14
---	------------------

Auto de Infração DEBCAD nº 51.063.382-0

Multa isolada por descumpr. de obrigação acessória	R\$ 72.513,72
---	---------------

A ciência da autuação ocorreu em 28/05/2014.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação contestando os lançamentos de ofício. Ocorre que, dentre as diversas matérias de defesa, afirmou-se que o crédito utilizado seria oriundo do recolhimento a maior, quando comparado com o valor declarado em GFIP.

Para provar o alegado, juntou planilha (fls. 145-147) e extratos emitidos pelo próprio sistema de arrecadação “CECORGFIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG” (fls. 149-157).

Os números contidos na tabela seguinte retratam as telas do sistema de arrecadação da Receita Federal:

Período	GFIP	GPS	Recolhimento a Maior
01/2005	151.707,93	159.042,34	7.334,41
02/2005	119.894,60	127.648,02	7.753,42
03/2005	132.903,74	150.594,52	17.690,78
04/2005	133.664,12	180.772,10	47.107,98
05/2005	141.233,38	187.483,38	46.250,00
06/2005	139.057,70	173.356,48	34.298,78
07/2005	139.824,18	179.516,47	39.692,29
08/2005	139.803,15	142.804,98	3.001,83
09/2005	146.917,40	171.377,32	24.459,92
10/2005	149.194,38	191.928,90	42.734,52
11/2005	149.585,17	195.313,18	45.728,01
12/2005	163.367,55	184.198,62	20.831,07
13/2005	164.296,87	63.770,83	
01/2006	114.662,19	160.347,32	45.685,13
02/2006	131.777,09	169.326,26	37.549,17
03/2006	172.692,01	210.115,71	37.423,70
04/2006	171.813,92	213.980,50	42.166,58
05/2006	154.204,37	210.961,51	56.757,14
06/2006	149.382,57	185.068,01	35.685,44
07/2006	150.331,04	188.861,42	38.530,38
08/2006	149.769,52	177.960,70	28.191,18
09/2006	153.982,96	178.243,94	24.260,98
10/2006	150.629,24	178.810,88	28.181,64
11/2006	158.789,55	184.475,27	25.685,72
12/2006	153.620,97	180.933,26	27.312,29
13/2006	133.576,31	61.666,18	
01/2007	154.375,64	178.457,32	24.081,68
02/2007	150.988,43	173.409,00	22.420,57
03/2007	169.336,01	199.239,99	29.903,98
04/2007	170.567,44	211.860,85	41.293,41
05/2007	173.329,41	217.281,32	43.951,91
06/2007	176.038,41	214.543,96	38.505,55
07/2007	175.823,17	225.759,24	49.936,07

Período	GFIP	GPS	Recolhimento a Maior
08/2007	173.558,26	229.068,62	55.510,36
09/2007	173.901,36	222.277,29	48.375,93
10/2007	203.033,42	220.951,82	17.918,40
11/2007	206.890,30	227.991,68	21.101,38
12/2007	206.890,30	229.379,60	22.489,30
13/2007	164.113,00	115.066,60	
01/2008	163.050,99	203.154,55	40.103,56
02/2008	206.831,45	228.768,12	21.936,67
03/2008	229.529,07	230.008,06	478,99
04/2008	235.157,57	263.808,19	28.650,62
05/2008	238.538,94	273.957,11	35.418,17
06/2008	231.613,88	255.296,21	23.682,33
07/2008	229.428,77	245.420,02	15.991,25
08/2008	227.547,45	244.498,42	16.950,97
09/2008	224.928,64	243.376,21	18.447,57
10/2008	224.347,86	243.766,87	19.419,01
11/2008	225.714,02	251.148,59	25.434,57
12/2008	209.466,92	232.149,90	22.682,98
13/2008	234.986,98	113.166,95	
01/2009	194.808,45	204.452,72	9.644,27
02/2009	211.622,00	258.363,76	46.741,76
03/2009	226.281,04	268.213,68	41.932,64
04/2009	216.262,41	251.842,18	35.579,77
05/2009	284.781,48	305.089,70	20.308,22
06/2009	311.756,48	239.871,35	
07/2009	279.678,78	286.363,39	6.684,61
08/2009	0,00	145.611,52	145.611,52
09/2009	0,00	249.044,67	249.044,67
10/2009	343.687,55	349.896,26	6.208,71
11/2009	338.175,54	350.601,62	12.426,08
12/2009	0,00	327.775,24	327.775,24
13/2009	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.403.723,33	13.339.490,68	2.350.955,08

Como essa prova foi produzida na fase de impugnação, a autoridade fiscal autuante não se manifestou a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 08/07/2016

por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o débito lançado. Na parte relativa à origem do crédito, aduziu o seguinte (fls. 253):

Compensação indevida. Crédito objeto de contribuições recolhidas a maior

De fato, da análise dos extratos extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal (Sistema de Arrecadação/CECORGFIP), cópia às fls. 149 a 157, observa-se que, no período de 01/2005 a 06/2010, os valores recolhidos superam os valores declarados em GFIP. Ocorre que, a fiscalizada não trouxe aos autos em sede de impugnação, tão pouco apresentou a autoridade lançadora no decorrer da ação fiscal, os documentos, tais como os resumos das folhas de pagamento, que demonstrassem de forma clara e precisa, que todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram informados na GFIP que lhe serviu de base para apurar os valores recolhidos, em tese, a maior que o devido. Comprometendo, assim, a análise dos supostos recolhimentos indevidos e das compensações efetuadas.

Irresignado, o Recorrente apresenta recurso voluntário ao CARF e, em essência, reafirma as alegações da impugnação.

Pois bem. Ao analisar os documentos constantes dos autos para produção de relatório e voto, não fica claro se os valores dos créditos utilizados na compensação pelo Recorrente compuseram ou não os valores declarados em GFIP, nos períodos de apuração de 01/2005 a 12/2009. E tal esclarecimento, a meu ver, é primordial para o adequado julgamento do recurso.

Tome-se o seguinte exemplo, envolvendo valores cuja incidência previdenciária é incontroversa (salários, por exemplo), e valores cuja incidência previdenciária é questionada pelo Recorrente (horas extras, por exemplo). Aponto, na sequência, algumas diferenças no tratamento fiscal em um e outro caso:

	1ª situação	2ª situação
incidência sobre salários	80	80
incidência sobre horas extras	20	20
valor declarado em GFIP	80	100
valor recolhido	100	100
	- há <u>recolhimento a maior</u> de 20 (100-80)	- não há <u>recolhimento a maior</u> (100-100) - contribuinte sustenta haver <u>recolhimento indevido</u> (20) sobre o valor das horas extras
	- Fisco poderia efetuar lançamento suplementar para exigir a diferença não lançada (20), acrescida de multa de ofício e juros de mora	Fisco não poderia efetuar lançamento suplementar (nesse exemplo, não há diferença de contribuição a ser exigida)

- corre prazo decadencial para lançamento complementar	- não corre prazo decadencial (não há diferença a ser lançada)
--	--

Os documentos juntados pelo Recorrente sugerem a ocorrência da 1ª situação.

A depender do procedimento adotado pelo Recorrente, poderá ou não ser importante adentrar no mérito da discussão envolvendo a incidência previdenciária sobre as verbas controvertidas (adicional de férias, abono pecuniário de férias, horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente).

Em suma, considerando que as informações solicitadas são essenciais ao julgamento do recurso voluntário, proponho CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal manifeste-se sobre os documentos acima referidos (fls. 145-157), de modo a esclarecer:

- (i) se os valores dos créditos pleiteados pelo Recorrente compuseram ou não os valores declarados em GFIP, nos períodos de apuração de 01/2005 a 12/2011; e
- (ii) se não compuseram (situação 1 do exemplo), verificar se foram utilizados na compensação de débitos previdenciários de outros períodos de apuração.

Depois da manifestação fiscal, intime-se o Recorrente para se manifestar a respeito, em 30 (trinta) dias.

Fábio Piovesan Bozza